



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/065/2019

Partes: Município de Congonhas X Speedlabor Diagnósticos LTDA-EPP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de reagentes para o equipamento KX 21N, da marca SYSMEX, cujo objetivo é a realização do exame de hemograma completo, em atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde. Prazo de vigência 12 meses. Valor: R\$ 6.720,00. Data: 17/05/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO 122/2017/ PCMG

Partícipes: Município de Congonhas (CNPJ 16.752.446/0001-02) e PCMG “POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.” Objeto: Visa o aperfeiçoamento a prestação dos serviços de Polícia Judiciária que culminará na manutenção da ordem e da defesa social no município.

Valor: R\$ 340.007, 97 (trezentos e quarenta mil sete reais e noventa e sete centavos).

Dotação orçamentária em 2019:

Ficha: 530 - Dotação: 17.01.04.122.0002.2199.319011 - Fonte: 00.

Ficha: 534 - Dotação: 17.01.04.122.0002.2199.319113 - Fonte: 00.

Ficha: 562 - Dotação: 17.03.06.182.0009.2247.339030 - Fonte: 00.

Ficha: 563 - Dotação: 17.03.06.182.0009.2247.339039 - Fonte: 00.

Ficha: 101 - Dotação: 11.01.04.122.0002.2019.339030 - Fonte: 00.

Ficha: 104 - Dotação: 11.01.04.122.0002.2019.339039 - Fonte: 00.

Congonhas, 13 de junho de 2019. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) - Prefeito de Congonhas e Adivar Geraldo Barbosa - Secretário Municipal de Gestão Urbana.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO N.º 6.833, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Inclui ação e abre crédito especial no orçamento para o exercício financeiro de 2019.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município e pelas Leis nºs 3.711, de 9 de novembro de 2017 e 3.850, de 13 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão da Operação Especial 0.050 – Sistema de Inspeção Regional – Parceria Consórcio Públicos para o período de 2018-2021, a qual será vinculada ao programa 0034 – Incentivo Agropecuário e Piscicultura.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para fazer face à execução da ação de que trata o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

Órgão: 16 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia

Unidade: 04 – Diretoria de Desenvolvimento Rural

Função: 20 – Agricultura

Subfunção: 606 – Extensão Rural

Programa: 0034 - Incentivo Agropecuário e Piscicultura

Operação Especial: 0050 - Sistema de Inspeção Regional – Parceria Consórcio Públicos

Natureza da Despesa: 3.3.93.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros - PJ.....R\$ 42.000,00

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do referido crédito especial fica autorizada a utilização da anulação de dotações da seguinte dotação:

Órgão: 16 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia

Unidade: 04 – Diretoria de Desenvolvimento Rural

20.606.0034.2086 – Apoio ao Produtor Rural

3.3.90.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros– PJ..... R\$ 42.000,00

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de junho de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº. 3.850, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 3.711, de 9 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para o exercício financeiro de 2019.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão da Operação Especial 0.050 – Sistema de Inspeção Regional – Parceria Consórcio Públicos para o período de 2018-2021, a qual será vinculada ao programa 0034 – Incentivo Agropecuário e Piscicultura.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para fazer face à execução da ação de que trata o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

Órgão: 16 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia

Unidade: 04 – Diretoria de Desenvolvimento Rural

Função: 20 – Agricultura

Subfunção: 606 – Extensão Rural

Programa: 0034 - Incentivo Agropecuário e Piscicultura

Operação Especial: 0050 - Sistema de Inspeção Regional – Parceria Consórcio Públicos

Natureza da Despesa: 3.3.93.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros - PJ.....R\$ 42.000,00

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do referido crédito especial fica autorizada a utilização da anulação de dotações da seguinte dotação:

Órgão: 16 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia

Unidade: 04 – Diretoria de Desenvolvimento Rural

20.606.0034.2086 – Apoio ao Produtor Rural

3.3.90.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros– PJ..... R\$ 42.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de junho de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 3.851, DE 13 DE JUNHO DE 2019

“Autoriza a adesão do Município de Congonhas ao Serviço de Inspeção Regional – SIR a ser implantado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Congonhas realizará a inspeção sanitária de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP a competência para a criação, implantação, consentimento, regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções dos serviços de inspeção sanitária.

Art. 2º Fica ratificado o Programa denominado Sistema de Inspeção Regional – SIR do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º A Inspeção Regional, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Inspeção Sanitária Regional do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, bem como de bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de junho de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

LEI N.º 3.851, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

ANEXO I

PROGRAMA SIR – SISTEMA DE INSPEÇÃO REGIONAL

Cria o SIR – Sistema de Inspeção Regional no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba e dá outras providências.

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP aprovou o Programa SIR – Sistema de Inspeção Regional, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS



Art. 1º Fica criado, no âmbito do CODAP, o S.I.R. - Sistema de Inspeção Regional, que tem por finalidade implementar os serviços de inspeção de produtos de origem animal de pequenos empreendedores e produtores incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação, em um único serviço de inspeção abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

Art. 2º Os municípios consorciados do CODAP que aderirem ao Programa “SIR – Sistema de Inspeção Regional” autorizam a gestão associada dos serviços públicos de inspeção sanitária e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os quais serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados, podendo ser exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos de inspeção sanitária e a aplicação das sanções previstas neste Programa.

Art. 5º Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados da seguinte forma:

I - no caso dos serviços decorrentes de delegação estadual, a remuneração e reajustes observarão o disposto nos instrumentos de delegação;

II - no caso dos serviços de competência municipal, exercidos no âmbito da gestão associada, a remuneração servirá para cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, com a aplicação do percentual mínimo definido por resolução da Assembleia Geral do CODAP, aplicável sobre os valores dos custos, como margem para novos investimentos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, os reajustes serão feitos:

I - por resolução da Diretoria do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II - por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de efetivo reajuste, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos devidamente expostos e detalhados.

Art. 6º Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

§ 1º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.

§ 2º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 7º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

V - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI - os planos de contingência e de segurança;

VII - a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

VIII - os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IX - os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio, ao Município ou ao Estado, ou à União, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XIII - O Contrato de Programa definirá a estrutura necessária para a prestação dos serviços de inspeção sanitária e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§ 1º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

IV - proteger a saúde do consumidor;

V - estimular o aumento da produção;

VI - instruir e orientar melhorias nas instalações.

Art. 9º Para cumprir o disposto nos artigos 8º deste anexo, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;



II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma deste anexo e de seu regulamento.

§ 2º O CODAP pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências deste anexo, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios dos estabelecimentos.

Art 10. A competência dos municípios signatários deste Programa, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, será exercida pelo CODAP.

Art 11. São sujeitos à fiscalização prevista neste Programa:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art 12. A fiscalização, de que trata este Programa, far-se-á:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.

Parágrafo único. Quando necessário, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 13. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 14. O CODAP poderá celebrar convênio com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Parágrafo único. As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo proprietário.

Art. 15. O Serviço de Inspeção Regional respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 16. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 17. Para obter o registro no S.I.R o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que encaminhará à central do S.I.R;

II - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

III - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

IV - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

V - planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

VI - memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico-sanitário;

VII - memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;



VIII - atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

IX - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§ 3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 18. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O S.I.R. pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Programa.

Art. 19. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 20. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 21. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 22. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução deste programa, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, com ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo CODAP, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 23. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pelo CODAP.

Art. 24. O CODAP – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Minas Gerais, o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária e a União, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a graduação prevista neste Programa;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro do estabelecimento no S.I.R, em caso de reincidência.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§ 3º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 5º Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

Art. 26. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;

f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;

i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como, desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;

m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;



- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.R.;
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;
- r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;
- II - multa média de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) para:
- a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- b) utilizar água não potável no estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;
- f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;
- g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo S.I.R.;
- h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
- i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;
- III - multa grave de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) para:
- a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal;
- b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- c) utilização de selo oficial do S.I.R em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- d) utilização de selo oficial do S.I.R de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.R.;
- f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- IV - multa gravíssima de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para:
- a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.R.;
- b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;
- c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;
- d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;
- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do S.I.R em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- g) utilização de selo oficial do S.I.R de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.R..
- § 1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com índice oficial de inflação por ato do Secretário Executivo do CODAP.
- § 2º A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.R.
- Art. 27. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:
- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - a reincidência.
- Art. 28. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação.
- § 1º O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.
- § 2º Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.
- § 3º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a equipe técnica do S.I.R e a terceira constituirá o próprio talão de infração.
- § 4º O infrator poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que emitirá parecer e encaminhará à central do S.I.R.;
- § 5º O julgamento do processo caberá a equipe técnica do S.I.R.
- Art. 29. Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal mediante recibo.
- Art. 30. O CODAP baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos neste programa.
- Art. 31. A regulamentação de que trata o art. 30 deste programa abrangerá:
- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;



IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
V - a inspeção dos animais abatidos;
VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;
VIII - o registro de rótulos e marcas;
IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
Art. 32. A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por este programa poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.
Parágrafo único. A alteração e atualização do regulamento deste programa deverá ser realizada com a prévia aprovação do Conselho Regional de Inspeção Sanitária.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 33. Fica criado o Conselho Regional de Inspeção Sanitária, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CODAP, ao qual compete:

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de inspeção sanitária regional;
II - acompanhar a elaboração e a implementação do Regulamento do S.I.R.;
III - propor a normatização, fiscalização e avaliação do S.I.R.;
IV - acompanhar a gestão financeira do S.I.R.;
V - avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do S.I.R.;
VI - propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CODAP, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;
VII - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas relativos ao S.I.R.;
VIII - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos programas desenvolvidos pelo S.I.R.;
IX - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.
X - estimular o crescimento e desenvolvimento de agroindústrias com atividades nos municípios consorciados;
XI - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Art. 34. O Conselho Regional de Inspeção Sanitária (CRIS) terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;
II - Secretaria Executiva;
III - Plenário.

§ 1º Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do Conselho.

§ 2º A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do CRIS.

§ 3º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Regional de Inspeção Sanitária.

§ 4º O Conselho poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico.

§ 5º O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 35. Compete ao Presidente do Conselho Regional de Inspeção Sanitária:

I - coordenar o CRIS;
II - determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
III - submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
IV - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;
V - emitir voto de qualidade, se necessário;
VI - proclamar o resultado das votações;
VII - prestar informações relativas ao CRIS;
VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
IX - representar o Conselho, em juízo e fora dele.

Art. 36. O Conselho Regional de Inspeção Sanitária será composto de 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público:

I - Representantes da Sociedade Civil:

05 representantes de cooperativas de produtores rurais;

05 representantes de estabelecimentos industriais;

II - Representantes Governamentais:

02 representante do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária;

08 representantes dos órgãos executivos municipais relativos à agropecuária, de Municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 6º Haverá, para cada membro do CRIS, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 7º As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim.

Art. 37. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 38. O CRIS terá reuniões ordinárias mensais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.



§ 2º As sessões do CRIS são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 39. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do CRIS, devendo haver sua substituição.

Art. 40. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerà o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO DE INSPEÇÃO REGIONAL

Art. 41. Fica criado o Fundo de Inspeção Regional, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de inspeção regional.

Art. 42. O Fundo de Inspeção Regional é constituído por:

I - dotações relativas ao Contrato de Programa do S.I.R;

II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V - receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas ao serviço de inspeção regional.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo de Inspeção Regional serão destinadas a ações vinculadas ao S.I.R.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 44. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CODAP.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/194, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Designa servidor que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem a alínea “i”, inciso II, da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO o que dispõe o art. 44 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014 e Comunicação Interna n.º PMC/SEGUR/45/2019, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor efetivo estável Maurício Geraldo Vieira, matrícula 1428, para exercer interinamente o cargo em comissão de Diretor de Patrimônio Histórico, símbolo “D”, durante as férias regulamentares do titular Luciomar Sebastião de Jesus, no período de 10 a 27 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de junho de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/195, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Nomeia membros para composição do Conselho Curador do Fundo Profeta.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, e o art. 2º, da Lei n.º 3.051, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros abaixo relacionados para composição do Conselho Curador do Fundo Profeta, para exercerem o mandato referente ao biênio 2019/2021, conforme estabelece a Lei n.º 3.051/2011:

I- Secretário Municipal de Finanças
Wilma de Moura

II- Representante do Ministério da Cultura
VAGO- indicação facultativa conforme Nota Técnica n.º 160/2011/CONJUR/MinC.

III- Representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN
Ana Flávia Lino Leite

IV- Representante do Instituto do Patrimônio Histórico do Estado – IEPHA
Titular: Adalberto Andrade Mateus



Suplente: Isa Maria Marques de Oliveira

V- Representantes do Órgão Municipal de Patrimônio
Cristiano de Oliveira Silveira Costa;
Ronaldo José Silva de Lourdes; e
Ana da Cruz Alcântara Campos Vieira

VI – Representantes do Empresariado
Warley Robert Pereira
Webert Jayme Dias

VII – Representantes da Comunidade da Área de Investimento ou de Influência do Projeto
1 – Moradores: Geraldo José Magalhães – Bairro Basílica
2 – Artesanato ou atividade cultural: Jussara Ananias de Sousa

VIII– Representante das Organizações Não-Governamentais Ligadas a Preservação do Patrimônio Histórico e a Promoção a Cultura
Átila Caiafa Vital

IX- Representantes do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas – COMUPAC
Luciomar Sebastião de Jesus
Maurício Geraldo Vieira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/197, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Designa servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem a alínea “I”, inciso II, da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO o que dispõe o art. 44 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014 e Comunicação Interna n.º PMC/SEDECIT/42/2019, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora efetiva estável Márcia Aparecida dos Reis, matrícula 2789, para exercer interinamente o cargo em comissão de Diretor de Trabalho e Renda, símbolo “D”, durante as férias regulamentares do titular Edson Raimundo da Silva, no período de 12 de julho a 2 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de junho de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 0044 - NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO

Em face ao recebimento das Defesas de Autuações, com fulcro na Resolução 619/16 do CONTRAN, em seu Artigo 8º, ficam os proprietários dos veículos abaixo notificados, que por força do Não Acolhimento das razões de Defesa apresentadas, os seguintes processos serão continuados com a emissão da Notificação de Imposição da Penalidade.

PLACA	DATA DECISÃO	DATA INFRAÇÃO	PROTOCOLO	AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE
HDR2812	07/06/2019	21/03/2019	DP-80/2019	2645277	AG
PVE8026	11/06/2019	10/04/2019	DP-88/2019	2643443	AG
HHR8833	04/06/2019	11/03/2019	DP-79/2019	2644669	AG
GYW9375	11/06/2019	27/03/2019	DP-87/2019	2645280	AG
HFW9917	11/06/2019	08/04/2019	DP-86/2019	2645291	AG

Local e data
CONGONHAS, 14 DE JUNHO DE 2019



JEFERSON DE ALMEIDA
AUTORIDADE DE TRÂNSITO

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 0031 - INDEFERIMENTO DO RECURSO - 1A. INSTANCIA - JARI

Realizada aos sete dias do mês de junho de 2019, na sala de reuniões da JARI/Congonhas, situada à Av. Julia Kubitschek,,230 , CENTRO - Congonhas MG - CEP: 36415-000, reuniram-se em sua 226ª Sessão Ordinária a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Congonhas, estando presentes os seguintes Membros:

CRISTIANEESPERANDIO
CLAUDIOMAR ROSA DE OLIVEIRA
JOSE ROBERTO DA COSTA

A Junta Julgou os recursos abaixo, decidindo PELO INDEFERIMENTO dos seguintes processos impetrados nesta JARI:

PLACA	DATA DECISÃO	DATA INFRAÇÃO	PROTOCOLO	AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE
GKZ5143	07/06/2019	20/12/2018	RR-26/2019	2644307	AG
GKZ5143	07/06/2019	20/12/2018	RR-25/2019	2644308	AG
HHY8872	07/06/2019	12/02/2019	RR-24/2019	2643233	AG

O inteiro resultado encontra-se disponível na JARI/Congonhas no seguinte endereço: Av. Julia Kubitschek,,230 , CENTRO - Congonhas MG - CEP: 36415-000 e no Diário Oficial Eletrônico.

Local e data
CONGONHAS, 14 DE JUNHO DE 2019

**CHARLIENE LOURDES ARAÚJO
SECRETARIA DA JARI MUNICIPAL**

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, em conformidade com as disposições e competências estabelecidas pela Lei Federal nº. 9.503/97, e pela Resolução do CONTRAN nº. 619/2016, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, Notifica através do presente Edital, os proprietários dos veículos, abaixo relacionados, das respectivas Infrações de Trânsito, estabelecendo prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da presente publicação para a facultativa interposição da Defesa da Autuação ou Solicitar a aplicação de Penalidade de Advertência Por Escrito, observado os termos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nº. 619/2016. A Defesa da Autuação por ventura interposta, ou a Solicitação da aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, deverão ser entregues PESSOALMENTE: na DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, à Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-000, ou VIA CORREIOS para Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-0000 ou Caixa postal 33 - Congonhas - MG - CEP 36415-000 (de preferência mediante aviso de recebimento).

Caso o infrator não tenha sido identificado no momento da autuação, e tratando-se de infração de responsabilidade do condutor, para fins de pontuação, o proprietário do veículo, tem o prazo de 15 dias a contar da presente publicação, para identificá-lo, sob pena de ser considerado o responsável pela pontuação decorrente, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 257, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). O formulário para identificação do Condutor Infrator pode ser solicitado no DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, à Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-000.

PLACA	NRO AIT	DATA DA INFRAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO
NDG8812	AG02643831	09/05/2019	556-80
HJA3542	AG02646356	10/05/2019	556-80
OQK1788	AG02647016	07/05/2019	736-62
HBM8404	AG02644182	06/05/2019	763-31
PPR5014	AG02644180	06/05/2019	763-32
PUG7554	AG02643449	13/05/2019	573-80
HLK8437	AG02644605	09/05/2019	574-61
PVO7457	AG02646370	16/05/2019	554-14
HBW5621	AG02644799	07/05/2019	555-00



HKC1291	AG02644737	08/05/2019	555-00
HAO4895	AG02643833	10/05/2019	546-00
HJF5600	AG02644736	08/05/2019	556-80

Tipo de documento: NAI - Data da geração: 14/06/2019 - Total de registros: 12

JEFERSON DE ALMEIDA
DIRETORIA DE TRANSITO

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO

A DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, em conformidade com as disposições e competências estabelecidas pela Lei Federal nº. 9.503/97 e pela Resolução do CONTRAN nº. 619/2016, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, Notifica através do presente Edital, os proprietários dos veículos, abaixo relacionados, da aplicação das respectivas penalidades de multas referentes aos autos de infrações a baixo especificados. Fica estabelecido prazo máximo de 30 dias, contados da publicação desde edital, para a facultativa interposição de recurso administrativo, conforme normatizações do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. O recurso por ventura interposto, deverá ser entregue PESSOALMENTE: na DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, à Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-000, ou VIA CORREIOS: DIRETORIA DE TRANSITO - Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-000 ou Caixa postal 33 - Congonhas - MG - CEP 36415-000 (de preferência mediante aviso de recebimento).

Para a obtenção de 20% de desconto, a multa deverá ser paga em até 30 dias a partir da data de publicação do presente Edital (artigo 284 da lei federal número 9.503/97).

PLACA	NRO AIT	DATA DA INFRAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
GQK2828	AG02646637	26/02/2019	762-51	293,47
HFZ8836	AG02645260	07/03/2019	604-11	195,23
DWF1446	AG02645264	11/03/2019	554-14	195,23
EVI4742	AG02644664	08/03/2019	653-00	195,23
LOA9716	AG02645278	21/03/2019	556-80	195,23
HBH9078	AG02642331	18/03/2019	554-14	195,23
HGG3168	AG02642338	18/03/2019	762-51	293,47
HLL2429	AG02645285	27/03/2019	556-80	195,23
DWQ9389	AG02642708	01/04/2019	555-00	130,16
EHX0869	AG02644950	03/04/2019	550-90	130,16
HNS7802	AG02646502	03/04/2019	550-90	130,16
GSM5408	AG02645279	21/03/2019	556-80	195,23
OQA1857	AG02646635	25/02/2019	555-00	130,16
NYA1144	AG02644945	02/04/2019	556-80	195,23
HGW7354	AG02644948	02/04/2019	556-80	195,23
NYF9754	AG02646503	03/04/2019	550-90	130,16
HMX0793	AG02642325	15/03/2019	554-11	195,23
KNG7257	AG02645261	07/03/2019	604-11	195,23
QPW7151	AG02642311	12/03/2019	762-51	293,47
GZM4033	AG02642347	19/03/2019	554-14	195,23
MJS3113	AG02644692	25/03/2019	545-22	195,23
HKL3813	AG02645282	27/03/2019	556-80	195,23
HCL4683	AG02645283	27/03/2019	556-80	195,23
GSV0755	AG02645268	11/03/2019	556-80	195,23
GOU2137	AG02644687	20/03/2019	556-80	195,23
HAX6737	AG02644684	20/03/2019	762-51	293,47



GTY4837	AG02645281	25/03/2019	556-80	195,23
HBV2401	AG02646501	03/04/2019	573-80	293,47
HMB8155	AG02645271	20/03/2019	554-14	195,23
CZH7615	AG02644946	01/04/2019	763-31	293,47
GWB5065	AG02644947	02/04/2019	550-90	130,16
PUC4900	AG02642302	07/03/2019	762-51	293,47

Tipo de documento: NIP - Data da geração: 14/06/2019 - Total de registros: 32

JEFERSON DE ALMEIDA
DIRETORIA DE TRANSITO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON